



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720007/2019-48
ACÓRDÃO	2301-011.510 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA BAZAN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONCOMITÂNCIA DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 1.

A Súmula CARF nº 1 cristalizou o entendimento de que a opção do contribuinte pela discussão judicial impede a análise da mesma questão jurídica no âmbito administrativo.

DESISTÊNCIA RECURSAL.

A desistência do recurso, mesmo que parcialmente, caracteriza-se como fato impeditivo do direito de recorrer, o que leva ao não conhecimento do recurso no ponto renunciado.

MULTA E JUROS.

A aplicação da multa de ofício e dos juros decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário em relação (i) aos valores da contribuição previdenciária relativos ao FUNRURAL e GIL/RAT, incidentes sobre as exportações indiretas realizadas pelas tradings e/ou empresas comerciais exportadoras, no período de 2014 a 2016, com base na Súmula CARF nº 1 e

(ii) à cobrança da contribuição previdenciária destinada ao SENAR, em função da desistência recursal sobre o tema, e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o lançamento, em questão, de autos de infração, no total de R\$ 79.219.727,73, relativos às seguintes contribuições, conforme Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, fls. 313/358:

“a) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA devida pela Agroindústria disciplinada no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da lei nº 10.256/01, à alíquota de 2,50%, (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8212/91, (Cota Patronal), conhecida como FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural;

b) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA devida pela Agroindústria disciplinada no inciso II do art. 22-A da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da lei nº 10.256/01, à alíquota de 0,10%, (zero vírgula um por cento), incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8212/91, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade – GIL/RAT, que constitui acréscimo ao FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural;

c) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA devida pela Agroindústria prevista no § 5º, art. 22-A da Lei 8212/91, com redação da Lei nº 10.256/2001, à alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinada ao SENAR – Serviço Nacional de

Aprendizagem Rural, disciplinado pela Lei n.º 8.315/91, c/c o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 566/92;

d) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA disciplinada no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da lei nº 10.256/01, à alíquota de 2,00% (dois vírgula zero por cento), relativa à sub-rogação da adquirente no cumprimento das obrigações das pessoas físicas de que trata a alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e do segurado especial, nos termos do inciso IV do art. 30, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtos rurais, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, (Cota Patronal), conhecida como FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural;

e) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA disciplinada no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação decorrente da lei nº 10.256/01, à alíquota de 0,10% (zero vírgula um por cento), relativa à sub-rogação da adquirente no cumprimento das obrigações das pessoas físicas de que trata a alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e do segurado especial, nos termos do inciso IV do art. 30, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre totalidade da comercialização de produtos rurais, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GIL/RAT, que constitui acréscimo ao FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural;

f) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA disciplinada no art. 6º da Lei nº 9.528/1997, com redação dada pela Lei nº 10.526/2001, à alíquota de 0,20% (zero vírgula dois por cento) incidente sobre a totalidade da comercialização de produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, criado pela Lei n.º 8.315/91, c/c o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 566/92, com alterações feitas pelo Decreto n.º 790/93, relativa à sub-rogação da adquirente no cumprimento das obrigações das pessoas físicas de que trata a alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e do segurado especial, nos termos do inciso IV do art. 30, da Lei nº 8.212/91;

g) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA prevista no § 1º do art. 25 da Lei 8.870/94, com redação da Lei nº 10.256/2001, à alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), incidente sobre a receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria decorrentes da exportação de produtos , destinada ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, disciplinado pela Lei n.º 8.315/91, c/c o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 566/92, não cobertas pela imunidade constitucional das contribuições prevista no art. 149 da CF de 1988, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos termos do art. 170, parágrafos 1º e 3º da IN/RFB 971/2009, c/c a Nota COSIT nº 312 da SRFB”

A descrição dos fatos geradores e as bases de cálculo apuradas encontram-se detalhadas no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, às fls. 313/358.

Em sede de Impugnação (fls. 2099/2150), a contribuinte autuada apresentou as seguintes razões de fato e de direito, em apertada síntese:

“1 – Possui decisão judicial favorável, proferida nos autos 0025130-30.2005.4.03.6100, com trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo (vide ação cautelar nº 0023008-59.2015.4.03.0000/SP com tramite perante a Vice Presidência do TRF 3ª Região, em que figura como Requerente: a União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo e outros, da qual a impugnante é associada. Razão pela qual o auditor-fiscal determinou o sobrestamento do feito no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria, até que seja proferido o julgamento final da controvérsia;

2 – caberia ao agente fiscal ter diligenciado junto a empresa, no escopo de permiti-la oferecer seus esclarecimentos e toda sua contabilidade na forma da legislação vigente, acatando-se as premissas da ampla defesa e do contraditório aplicadas aos procedimentos administrativos;

3 – faz-se necessário diligência com o fim de permitir que os esclarecimentos procedimentais e contábeis sejam fornecidos. É o que desde já se requer;

4 – por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, solicitou-se apenas a relação das contas nas quais foram contabilizadas as aquisições de produtores rurais pessoas físicas; não houve qualquer pedido para que a contribuinte apresentasse os valores provenientes das receitas exportadas por meio de tradings. Assim, aponta a existência de Notas Fiscais não escrituradas;

5 – a contribuinte não possui operação de venda, seja para o mercado interno ou para o externo (exportação direta e/ou indireta), que não conste da devida escrituração contábil;

6 – supõe-se que a fiscalização desconsiderou que a contribuinte opera com venda futura de mercadorias, de maneira que são emitidas notas de venda de açúcar para exportação e/ou mercado interno, e, oportunamente, são emitidas as notas fiscais de simples remessa, gerando supostamente, uma equivocada duplicidade de valores (base de cálculo) pautada num único fato gerador;

7 – Foram-lhe imputadas multas de mora e de ofício, sem considerar a existência de decisão judicial em seu favor, com o escopo de desobrigá-la a realizar qualquer recolhimento das exações lançadas e, por conseguinte protegê-la da aplicação de multas indevidas;

8 – em vista do que determina o art. 63 e §§ da lei 9.430/1996 aplicável ao presente caso, não há como ser mantida a imposição de multa;

9 – no que tange ao lançamento de contribuições previdenciárias incidindo sobre receitas de exportação, é evidente a violação dos artigos 5o, caput, e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal;

10 – é evidente a inconstitucionalidade dos §§ 1o e 2o, do artigo 245, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária nº 3/2005, por afronta ao artigo 149, § 2o, inciso I, e ao Inciso II do artigo 146 da Constituição Federal;

11 – a IN/SRP nº 3 rompe os limites traduzidos no artigo 110 do CTN e impõe ao contribuinte a observância de um conceito (exportação) que transforma os parâmetros fixados no texto constitucional. Tal constatação permite-nos afirmar que a IN/SRP nº 3, em seus §§ 1º e 2º do artigo 45, transcendem os limites da legalidade. De outro lado, tendo em vista que a Instrução Normativa ora debatida está inserida nos atos administrativos previstos no inciso I do artigo 100 do CTN, e que (inciso I do artigo 103 do CTN) estes mesmos atos só entram em vigor na data de sua publicação, é de se concluir que a citada IN jamais poderia, como o fez, gerar efeitos a partir de 12 de dezembro de 2001, quando no seu próprio contexto normativo (art. 761), restou consignado que sua vigência se iniciaria em 1º de agosto de 2005.

12 – é possível vislumbrar, nos termos da Lei 13.043/2014, que a distinção proposta nos presentes autos (operação direta e operação indireta) não tem como prevalecer. Os créditos apurados no âmbito do Reintegra, outorgados às pessoas jurídicas exportadoras, não distinguem entre operações de exportação direta e exportação indireta, pois a própria SRFB interpretou que toda a receita exportada deva ser computada no cálculo dos créditos a serem ressarcidos ao contribuinte exportador.

13 – Tendo como premissa a natureza social da contribuição destinada ao SENAR, não há como desvinculá-la do contexto abrangido pela decisão liminar proferida nos autos 2015.03.00.023008-0 com trâmite perante à Vice Presidência do e. TRF da 3a Região, que decretou a suspensão das contribuições sobre a produção rural previstas no artigo 22-A da Lei 10.256/2001, exportada por meio de tradings, consoante os dispositivos infra constitucionais que versam sobre a matéria”

A 2ª Turma da DRJ/CGE, por intermédio do Acórdão 04-50.538, na sessão do dia 30 de outubro de 2019, julgou improcedente a Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Os princípios da ampla defesa e do contraditório são aplicados apenas aos processos tributários; às situações em que haja lide efetiva ou potencial. Não aos procedimentos; às pretensões fazendárias voltadas à fiscalização, à apuração e ao lançamento de créditos.

MULTA E JUROS. A aplicação da multa de ofício e dos juros decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

PEDIDO DE PERÍCIA/ DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia ou diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”.

Às fls. 2.344 e seguintes, a contribuinte apresenta seu instrumento recursal, com razões similares àquelas já relatadas em sua Impugnação, sem inovações de relevo.

Em 05 de março de 2024, já em sede de Relatoria deste Conselheiro, converti o julgamento, à época, em diligência pelos seguintes motivos de fato e de direito:

“Conforme se nota, tanto no Relatório Fiscal (fls 313-589.) quanto no Acórdão recorrido (fls. 2.321-2.324), há menção expressa sobre a existência de decisão judicial favorável, proferida nos autos 0025130- 30.2005.4.03.6100, com trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo (vide ação cautelar nº 0023008-59.2015.4.03.0000/SP com tramite perante a Vice Presidência do TRF 3ª Região, em que figura como Requerente: a União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo e outros, da qual a Recorrente é associada.

Há menção, ainda, de que o auditor-fiscal determinou “o sobrestamento do feito no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria, até que seja proferido o julgamento final da controvérsia”. No Acórdão recorrido (fl. 2.324), que “(...) Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte, as referidas contribuições poderão ser apartadas e extinto o crédito tributário”.

Em sede de pesquisa, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Relator constatou que referida medida judicial obteve trânsito em julgado em 24 de novembro de 2023, com publicação da decisão no dia 27 de novembro desse mesmo ano.

É de se ver a imprescindibilidade para a resolução fiel deste julgamento, que esta Turma tenha ciência do conteúdo do deslinde final do processo judicial acima, eis que a coisa julgada ali definida influenciará, diretamente, as razões deste decisório. Esse, também, é o racional exarado no Relatório Fiscal, bem como no Acórdão ora recorrido, conforme indicado nos parágrafos acima.

Além disso, é válido, ainda, revisar a condição da Usina Bazan como associada da Única – a qual, figurou no polo ativo da medida judicial transitada em julgado.

Bem por isso, voto por converter o presente processo em diligência para requerer que: (i) a contribuinte junte, aos autos, cópia integral (capa a capa) do processo nº 0025130- 30.2005.4.03.6100, com trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo; (ii) comprove sua condição de associada da União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo, inclusive, com a data do seu início; e (iii)

apresente razões complementares ao seu Recurso Voluntário, em relação ao encerramento da ação judicial mencionada, caso assim entenda necessário.

Após a prática de tais atos, intime-se à autoridade fiscal autuante para que, em 30 dias, para apresentação de manifestação.”

O contribuinte apresentou a documentação solicitada, bem como suas razões complementares, as quais podem ser vistas às fls. 3.635/3.650. A autoridade fiscal, da Unidade de Origem, também cumpriu o quanto solicitado com juntada de seu Termo de Conclusão de Diligência Fiscal (fls. 3.679/3.693).

Intimado para se manifestar sobre o Termo de Conclusão de Diligência, o Recorrente quedou-se inerte. Não houve, também, apresentação de contrarrazões, em face do Recurso Voluntário, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72. Não obstante, seu conhecimento será feito parcialmente, pelas razões abaixo expostas.

Para melhor visualização do quanto decidido neste Voto, far-se-á composição do texto em tópicos, com itens distintos para cada matéria diversa.

Iniciemos com o tema relacionado à conversão do julgamento em diligência.

1) Retorno de diligência. Medida Judicial. FUNRURAL/GIL-RAT. Outras considerações sobre o SENAR.

Conforme se nota, tanto no Relatório Fiscal (fls 313-589.) quanto no Acórdão recorrido (fls. 2.321-2.324), há menção expressa sobre a existência de **decisão judicial favorável, proferida nos autos 0025130- 30.2005.4.03.6100, com trâmite perante a 8a Vara Federal de São Paulo (vide ação cautelar nº 0023008-59.2015.4.03.0000/SP) com tramite perante a Vice Presidência do TRF 3a Região, em que figura como Requerente: a União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo e outros, da qual a Recorrente é associada.**

Há menção, ainda, de que o auditor-fiscal determinou “o sobrestamento do feito no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria, até que seja proferido o julgamento final da controvérsia”. No Acórdão recorrido (fl. 2.324), que **“(…) Ocorrendo o**

trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte, as referidas contribuições poderão ser apartadas e extinto o crédito tributário”.

Em sede de resultado da diligência solicitada, averigui que o contribuinte entregou a seguinte documentação:

1. Carta resposta, fl. 3664;
2. Cópia da certidão de objeto e pé atualizada do processo n' 0025130 – 30.2005.4.03.6100, fls. 3665/3667;
3. Cópia de certidão de objeto e pé do processo n' 0014574 - 60.2005.4.03.6102, no qual a contribuinte Usina Bazan S/A figura como Impetrante, havendo decisão judicial transitada em julgado favorável à autora, fls. 3668/3669;
4. Cópia de certidão de inteiro teor do processo 0023008- 59.2015.4.03.0000/SP, fls. 3670/3673.

A autoridade fiscal confirma tal avaliação e insere suas razões sobre tais, da seguinte forma (fls. 3.685 e seguintes):

“3.2 – Da Análise Fiscal E Das Respostas Às Solicitações Do CARF

Após a análise das informações prestadas e dos documentos apresentados pelo contribuinte diligenciado, seguem abaixo as respostas da fiscalização às solicitações feitas pela 4ª Câmara / 2ª Turma do CARF, em sua resolução n' 2402-001.361:

1) “juntar” aos autos, cópia integral (capa a capa) do processo nº 0025130-30.2005.4.03.6100, com trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo;

Foram juntados aos autos a cópia integral (capa a capa) do processo n' 0025130-30.2005.4.03.6100, com trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, conforme documentos de fls. 2444/2807, bem como sua Certidão de Objeto e Pé, fls. 3665/3667.

Analisando o processo n' 0025130 – 30.2005.4.03.6100, fls. 2444/2807, e a sua certidão de Objeto e Pé, fls. 3665/3667, verifica-se que, de fato, ao final de seu julgamento, a autora Unica – União Da Agroindústria Canavieira e De Bioenergia do Brasil (Impetrante) obteve decisão favorável a ela, transitada em julgado em 24/11/2023 , uma vez que foi reconhecida a desoneração da contribuição previdenciária incidente sobre as exportações indiretas, quais sejam, aquelas operações que são efetivadas por companhias tradings ou empresas comerciais exportadoras, conforme excerto extraído da decisão da 2ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, voto do Desembargador Federal Carlos Francisco, figura 1, abaixo e sua Certidão de Objeto e Pé, ilustrado na figura 2, também abaixo:

(...)

2) comprovar sua condição de associada da União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo, inclusive, com a data do seu início;

Foi juntada aos autos uma “Declaração de Regularidade Associativa” da associação UNICA -União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo, doc. fl. 2808, assinada digitalmente, fls. 2809/2812, comprovando de fato a filiação do contribuinte Usina Bazan S/A aos seus quadros associativos, desde 08/04/1997, conforme destacado na figura 2, a seguir:

(...)

3) o final, apresentar razões complementares ao seu Recurso Voluntário, em relação ao encerramento da ação judicial mencionada, caso assim entenda necessário

Foi solicitado ao contribuinte que apresentasse razões complementares ao seu Recurso Voluntário, SOMENTE em relação ao encerramento da ação judicial, processo n' 0025130- 30.2005.4.03.6100, com trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, o que foi feito em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal de Diligência nº 01/2024, fls. 3635/3650.

Porém, além de razões complementares ao seu Recurso Voluntário em relação ao encerramento da ação judicial processo n' 0025130- 30.2005.4.03.6100, o contribuinte também teceu argumentos sobre outras questões já abordadas anteriormente em sua impugnação, analisadas pela DRJ, bem como expostas no próprio recurso voluntário.

Assim, estas outras alegações do contribuinte em suas razões complementares, que não se referem ao processo n' 0025130 – 30.2005.4.03.6100, não serão analisadas aqui, pois não cabe a este auditor-fiscal, no âmbito desta diligência fiscal, “julgar” seus argumentos, e sim se ater estritamente ao que foi solicitado pelo CARF em sua Resolução n' 2402-001.361 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma, de 05/03/2024, já que cabe àquele órgão colegiado fazer o julgamento final do pleito, razões pelas quais não serão então feitas análises por esta autoridade fiscal dos citados argumentos alheios ao processo n' 0025130 – 30.2005.4.03.6100, pois não constam nos comandos da referida resolução.

Pois bem. Sobre o processo n' 0025130 – 30.2005.4.03.6100, o contribuinte informou em sua carta resposta, fls. 3635/3639, que:

“Inobstante o termo de diligência não ter mencionado e/ou solicitado, cingindo a diligência à ação n' 0025130.30.2005.4.03.6100, de Autoria da UNICA (União da Indústria de Cana-de-açúcar e Bioenergia – da qual a Peticionária é associada), **cumprir informar que a contribuinte Usina Bazan S/A também possui decisão judicial favorável, já transitada em julgado, no âmbito dos autos nº 0014574- 60.2005.4.03.6102, da 2ª Turma do TRF da 3ª Região, no que diz respeito às contribuições sociais indevidamente exigidas nº Lançamento Tributário, objeto deste Recurso.** Senão vejamos:

(...)

Por certo, a observância de tal decisão, pautada nos dizeres do “Tema 674 do STF”, tem o condão de invalidar as cobranças das exações das Agroindústria vinculadas às exportações realizadas por meio de “Trading”.

É relevante informar, ainda, que o dispositivo da decisão acima transcrita, coincide com a determinação do mesmo Relator Des. Carlos Francisco da 2ª Turma do TRF da 3ª Região, também já transitada em julgado, nos autos 0025130-30.2005.4.03.6100, em que figura como Requerente: “ÚNICA”, da qual a Recorrente é associada.

Destarte, seja por uma ou outra decisão, ou mesmo pela simples aplicação do precedente do STF (Tema 674), se evidencia a necessária anulação do lançamento fiscal, no que diz respeito às contribuições sociais incidentes sobre a exportação indireta. É o que, desde já se requer!”

Assim, verificamos que além do processo da UNICA – União da Agroindústria Canaveira do Estado de São Paulo (n' 0025130-30.2005.4.03.6100) o contribuinte citou decisão favorável a ele, já transitada em julgado em 24/07/2023, no âmbito dos autos n' 0014574 – 60.2005.4.03.6102, da 2ª Turma do TRF da 3ª Região, voto do Desembargador Federal Carlos Francisco, que trata do mesmo tema abordado no processo da UNICA (n' 0025130 – 30.2005.4.03.6100), qual seja, as desonerações da contribuição previdenciária sobre as exportações indiretas realizadas pelas tradings e/ou empresas comerciais exportadoras, conforme figura 3, a seguir:

(...)

Para corroborar seus argumentos, juntou também Cópia da Certidão de Objeto e Pé atualizada do processo n' 0014574 – 60.2005.4.03.6102, fls. 3668/3669, e demonstrado na figura 4, abaixo:

(...)

Deste modo, tanto a decisão proferida no processo n' 0025130 – 30.2005.4.03.6100 da Única, quanto a proferida no processo n' 0014574 – 60.2005.4.03.6102, no qual a contribuinte Usina Bazan S/A figura como impetrante, são favoráveis ao contribuinte, e, portanto, os valores da contribuição previdenciárias relativos ao FUNRURAL e GIL/RAT, incidentes sobre as exportações indiretas realizadas pelas tradings e/ou empresas comerciais exportadoras do período de 2014 a 2016 devem, **SMJ, ser desconsiderados, exceto o SENAR**, como será detalhado no item a seguir.

Cumprir destacar, por fim, que a medida cautelar incidental ajuizada pela UNICA – União da Agroindústria Canaveira do Estado de São Paulo, processo n' 0023008-59.2015.4.03.0000/SP, pleiteando a concessão de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos nos autos do mandado de segurança n'. 0025130-30.2005.4.03.6100, perdeu seu objeto e restou prejudicada, conforme consta em sua Certidão de Inteiro Teor, fls. 3670/3673, tendo em vista ter sido

realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos do mandado de segurança n°. 0025130-30.2005.4.03.6100.

4) após a análise da documentação e razões supracitadas, a fim de evitar nova conversão em julgamento, a autoridade fiscal deverá consolidar o resultado da diligência em Relatório fiscal Conclusivo, do qual a contribuinte deverá ser cientificada para se manifestar, caso seja sua vontade.

Pois bem, considerando que o contribuinte (i) comprovou sua condição de associado à ÚNICA – União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo, doc. fls. 2808/2812, e que esta (ii) obteve sentença favorável ao seu pleito, transitada em julgado em 24/11/2023 no âmbito do processo judicial nº 0025130 – 30.2005.4.03.6100, qual seja, a desoneração da contribuição previdenciária incidente sobre as exportações indiretas, efetivadas por companhias tradings ou empresas comerciais exportadoras, e (iii) que também juntou decisão favorável a ele, já transitada em julgado em 24/07/2023, no âmbito dos autos nº 0014574 – 60.2005.4.03.6102, da 2ª Turma do TRF da 3ª Região, que trata do mesmo tema das desonerações da contribuição previdenciária incidentes sobre as exportações indiretas realizadas pelas tradings e/ou empresas comerciais exportadoras, os valores correspondentes a estas contribuições previdenciárias (descritos na tabela 21 do Relatório Fiscal, fls. 313/358), relativas ao FUNRURAL (2,5%) e GIL/RAT (0,1%), do período de 2014 a 2016, devem, SMJ, ser desconsiderados, mas mantidos os valores do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, disciplinado pela Lei n.º 8.315/91, c/c o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 566/92 (0,25%), tendo em vista que não são cobertos pela imunidade constitucional das contribuições previstas no art. 149 da CF de 1988, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos termos do art. 170, parágrafos 1º e 3º da IN/RFB 971/2009, c/c a Nota COSIT nº 312 da SRFB, conforme detalhado na tabela 1, abaixo:

(...)”

2) Da concomitância entre esfera administrativa e judicial. Aplicação da SÚMULA CARF 1:

É de se notar que durante a discussão nesses autos, restou dito pela Recorrente, assim como pela DRJ, em sede de Acórdão recorrido, sobre a existência de discussão judicial sobre o tema, por intermédio de medida judicial ajuizada pela UNICA – União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo (processo nº 0025130 – 30.2005.4.03.6100).

Vale notar que não houve, até o presente momento, reconhecimento de concomitância entre a esfera administrativa e judicial. Acredita-se que a aplicação da Súmula CARF 1 não tenha sido feita, em função da divergência jurisprudencial sobre o tema quando nos deparamos com ajuizamento de ação no Poder Judiciário por Associação de classe, conforme decisões abaixo transcritas:

Numero do processo: 11128.721169/2017-33

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão:

Thu May 23 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Jun 12 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/06/2014, 10/06/2014, 11/06/2014, 16/06/2014

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

A existência de ação judicial coletiva, ajuizada por associação de classe, não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância. Ademais, o Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 573232/SC firmou entendimento no sentido de que a legitimação processual da Associação Civil para propor ação coletiva somente é conferida por autorização expressa e prévia ou concomitante à propositura da ação judicial, nos termos do art. 5º, XXI da Constituição Federal. Também em sede de repercussão geral, no RE 612043/PR, o STF firmou entendimento no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento, e desde que residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

Numero da decisão: 3202-001.756

Numero do processo: 11128.721525/2011-23

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 25 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Fri Feb 04 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/08/2011

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

O STF em sede de repercussão no Recurso Extraordinário RE 573232/SC firmou o entendimento de que a legitimação processual da Associação Civil para propor

ação coletiva somente é conferida por autorização expressa e prévia ou concomitante à propositura da ação judicial, nos termos do artigo 5º, XXI da Constituição. Também em sede de repercussão geral, no RE 612043/PR, o STF proferiu entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento, e desde que residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador. Aplica-se o artigo 62, 1º, II do ANEXO II do RICARF. Nulidade da decisão proferida pela DRJ que não conheceu da impugnação por concomitância com ação coletiva proposta no Poder Judiciário por Associação Civil, sem que estejam presentes os requisitos acima.

Numero da decisão: 3302-012.518

Numero do processo: 10711.725833/2015-17

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Jun 18 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Aug 07 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 06/01/2014 a 18/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.

Numero da decisão: 3201-005.451 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a concomitância e determinar a devolução do processo à instância a quo, a fim de que profira novo julgamento analisando todas as alegações da impugnação. (documento assinado digitalmente) Charles Mayer de Castro Souza - Presidente (documento assinado digitalmente) Laércio Cruz Uliana Junior - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro (Presidente), ausente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, substituída pelo Conselheiro Tsuboi.

Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Não obstante ao posicionamento carreado neste racional aplicado até o presente momento, é fato que – em sede de “conversão de julgamento em diligência”, a **Recorrente, *sponti propria*, trouxe aos autos informação sobre a existência de uma medida judicial própria sobre o litígio em discussão.** Observe-se (fls. 3635/3639):

“Inobstante o termo de diligência não ter mencionado e/ou solicitado, cingindo a diligência à ação n' 0025130.30.2005.4.03.6100, de Autoria da UNICA (União da Indústria de Cana-de-açúcar e Bioenergia – da qual a Peticionária é associada), **cumpra informar que a contribuinte Usina Bazan S/A também possui decisão judicial favorável, já transitada em julgado, no âmbito dos autos nº 0014574-60.2005.4.03.6102, da 2ª Turma do TRF da 3ª Região, no que diz respeito às contribuições sociais indevidamente exigidas nº Lançamento Tributário, objeto deste Recurso. Senão vejamos: (...)Por certo, a observância de tal decisão, pautada nos dizeres do “Tema 674 do STF”, tem o condão de invalidar as cobranças das exações das Agroindústria vinculadas às exportações realizadas por meio de “Trading”.**

É relevante informar, ainda, que o dispositivo da decisão acima transcrita, coincide com a determinação do mesmo Relator Des. Carlos Francisco da 2ª Turma do TRF da 3ª Região, também já transitada em julgado, nos autos 0025130-30.2005.4.03.6100, em que figura como Requerente: “ÚNICA”, da qual a Recorrente é associada.

Destarte, seja por uma ou outra decisão, ou mesmo pela simples aplicação do precedente do STF (Tema 674), se evidencia a necessária anulação do lançamento fiscal, no que diz respeito às contribuições sociais incidentes sobre a exportação indireta. É o que, desde já se requer!”

Assim, é de se notar que - além do processo da UNICA – União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo (nº 0025130-30.2005.4.03.6100), a **Recorrente citou decisão favorável a ele, já transitada em julgado em 24/07/2023, no âmbito dos autos nº 0014574 – 60.2005.4.03.6102, da 2ª Turma do TRF da 3ª Região, voto do Desembargador Federal Carlos Francisco, que trata do mesmo tema abordado no processo da UNICA (nº 0025130 – 30.2005.4.03.6100), qual seja, as desonerações da contribuição previdenciária sobre as exportações indiretas realizadas pelas tradings e/ou empresas comerciais exportadoras.**

Nessa senda, e independentemente do resultado favorável obtido pela contribuinte no Poder Judiciário, é inofensiva a aplicação da SÚMULA CARF 1, porquanto – AGORA – há preclara existência de concomitância entre a discussão nesta esfera administrativa e aquela já ocorrida na judicial.

Dessa maneira, não se pode conhecer do Recurso Voluntário neste tópico, sob pena de infração legal e regimental por este Conselheiro.

Não obstante à ausência de tal conhecimento, é fato que restou comprovado pela Recorrente em sua manifestação e provas carreadas aos autos, as quais foram confirmadas pela Autoridade fiscal da Unidade de Origem, que aquele se sagrou vitorioso em suas demandas judiciais sobre a discussão em apreço.

Em outras linhas, tanto a decisão proferida no processo nº 0025130 – 30.2005.4.03.6100 da Única, quanto a proferida no processo nº 0014574 – 60.2005.4.03.6102, no qual a contribuinte Usina Bazan S/A figura como impetrante, lhe são favoráveis, e, portanto, os valores da contribuição previdenciária relativos ao FUNRURAL e GIL/RAT, incidentes sobre as exportações indiretas realizadas pelas tradings e/ou empresas comerciais exportadoras do período de 2014 a 2016 **deverão ser desconsideradas, em sede de liquidação do crédito tributário, pela autoridade fiscal da Unidade de Origem.**

3) Da desistência da discussão sobre o SENAR. Manifestação expressa da Recorrente em sede de Conversão do Julgamento em Diligência. Pedido de aplicação de benefício de redução de multa.

Em relação a este tópico, **houve inovação relevante na argumentação da recorrente, em suas razões complementares (fls. 3.635/3.650)**, conforme se depreende de sua manifestação abaixo colacionada:

2. Noutro passo, **se faz mister consignar que a contribuinte já vem efetuando regularmente o recolhimento da contribuição destinada ao SENAR, no que diz respeito às operações de exportações indiretas, ou seja, reconheceu a exigibilidade da cobrança.**

Pois bem, tendo como premissa que a contribuinte deixa de contestar a cobrança destinada ao SENAR, incidente sobre a comercialização da produção exportada por meio de Trading, **para que haja o devido pagamento ao Fisco Federal, é necessário a retificação da base de cálculo apurada nestes autos pela fiscalização que, como já outrora defendido, está eivada de erros, gerando uma cobrança indevida.**

Rua Cap. Adélmio Norberto da Silva, 746,
Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto-SP, CEP 14025-670
Fone: (16) 3623-7210
e-mail: advocacia@dvborges.adv.br

5

Nota-se, portanto, que a Recorrente “reconheceu a exigibilidade da cobrança” destinada ao SENAR, inclusive, com seu respectivo regular recolhimento. Ao mesmo tempo que “deixa de contestar a cobrança destinada ao SENAR”, questiona a retificação de sua base de cálculo, conforme já apontado em seu instrumento impugnatório e recursal a este Conselho.

Aplicável, então, o regramento contido no §3º do artigo 133 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, aplicável ao caso:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação. (...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Diante de tal cenário, o primeiro ponto que se conclui no voto deste tópico é a preclara desistência recursal da Recorrente, em relação a matéria de direito, sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade da incidência da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao SENAR, nestes autos.

Bem por isso, e por ilação lógica, deixo de manifestar sobre este ponto, por perda de objeto.

Além de tal questionamento, residualmente, pleiteia – agora – a “a prerrogativa de recolher o tributo com o devido desconto proposto na intimação da autuação (art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09)”. É o que se depreende da leitura do trecho abaixo:

Por certo, em vista do evidente equívoco na apuração da base de cálculo, caso seja o entendimento desta Corte Administrativa, **se faz oportuno requerer a prerrogativa de recolher o tributo com o devido desconto proposto na intimação da autuação (art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09).**

Em relação ao pedido relacionado à “prerrogativa de recolher o tributo com o devido desconto proposto na intimação da autuação (art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09)”, tal deve ser negado, prontamente, porquanto inexistente hipótese legal que assim o permita, conforme aponta o próprio dispositivo legal invocado pela Recorrente, *in verbis*:

“Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do

parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”

Considerando que não há subsunção do pedido solicitado à regra posta em lei, impossível o seu deferimento, sob pena de violação do arcabouço legal vigente.

Em relação à retificação da base de cálculo da contribuição previdenciária destinada ao SENAR, mesmo que se superasse à desistência recursal manifestada pela Recorrente em suas razões complementares, em um exercício de amor à dialética, é fato que o Acórdão recorrido bem comprovou a ausência de fundamento sólido nas razões da Recorrente sobre este tema. Bem por isso, acolho suas razões de julgar nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, as quais abaixo transcrevo:

“

(...)

DA APURAÇÃO. EXAME DAS NOTAS FISCAIS.

Alega a contribuinte que:

- a) não possui nenhuma operação de venda, seja para o mercado interno ou para o externo (exportação direta e/ou indireta), que não tenha sido escriturada;
- b) supõe-se que a fiscalização desconsiderou que a contribuinte opera com venda futura de mercadorias, de maneira que são emitidas notas de venda de açúcar para exportação e/ou mercado interno, e, oportunamente, são emitidas as notas fiscais de simples remessa, gerando supostamente, uma equivocada duplicidade de valores (base de cálculo) pautada num único fato gerador;
- c) não existe nenhuma Nota Fiscal de Produto Rural adquirido de Pessoa Física em relação a qual a empresa (responsável tributária) não tenha cumprido a obrigação que lhe cabia de reter do produtor e repassar os valores ao Fisco Federal. O próprio auditor-fiscal afirma que não encontrou qualquer indício da ocorrência de crime de apropriação indébita de contribuição social, assim como, de sonegação fiscal. Ainda, deixa claro que os recolhimentos da impugnante coincidem com os valores declarados em GFIP. Portanto, inexistem tais obrigações em aberto;
- d) a auditoria fiscal faz confusão com relação às entradas provenientes da aquisição de produto rural de pessoa física e um suposto abatimento do valor supostamente devido em razão das saídas (vendas) de sua produção própria;

A respeito de tais alegações, vejamos o que diz o auditor-fiscal atuante, por do Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, fls. 313/589:

29. Verificou-se através do exame das Notas Fiscais Eletrônicas de Saída, baixadas do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que nos anos de 2014 a 2016 o contribuinte fiscalizado, através do seu estabelecimento matriz, CNPJ nº 55.109.565/0001-01, vendeu produtos de fabricação própria para o mercado interno, especificamente “álcool etílico anidro carburante, açúcar cristal”, “soja em grão”, “cana de açúcar” e “óleo fúsel”, relativos aos códigos CFOPs 5101, 5118, 5501, 5502, 5652, 6101, 6501 e 6652, (saídas e remessas para o Estado e para outro Estado), excluídas as Notas Fiscais de Saída Canceladas, em montante superior a R\$ 1.170.000.000,00 (um bilhão, cento e setenta milhões de reais), discriminadas detalhadamente nas planilhas dos Anexos 1 a 3, deste termo de conclusão e resumidas em valores anuais na tabela 1, abaixo:

(...)30. A fiscalização verificou também que o fiscalizado efetuou exportações de produtos rurais para o exterior, mais precisamente, “açúcar cristal”, conforme constatação das Notas Fiscais Eletrônicas de Saída de 2014 a 2016, código CFOP 7101 “Venda de Produção do Estabelecimento” (saídas para o Exterior), excluídas as Notas Fiscais de Saída Canceladas, em montante superior a R\$ 79.000.000,00 (setenta e nove milhões de reais), discriminadas detalhadamente nas planilhas dos Anexos 4 a 6 deste termo de conclusão e resumidas em valores anuais na tabela 2, abaixo:

(...)31. Além disso, a fiscalização constatou também que a USINA BAZAN S/A efetuou aquisições de produtos rurais de Produtores Rurais Pessoas Físicas, especificamente “cana de açúcar”, conforme o campo “Descrição da Mercadoria” do corpo das Notas Fiscais de Entrada referentes aos anos de 2014 a 2016, baixadas do SPED, código “CFOP 1101 – Compra para industrialização ou produção rural”, (entradas para o Estado), em montante superior a R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais), excluídas as Notas Fiscais de Entrada Canceladas, discriminadas detalhadamente nas planilhas dos Anexos 7 a 9 deste termo de conclusão e resumidas em valores anuais na tabela 3, abaixo:

(...)32. A autenticidade das Notas Fiscais pode ser visualizada no endereço da internet <https://www.nfe.fazenda.gov.br>, utilizando-se para isso os dados chave eletrônica de acesso de cada Nota Fiscal Eletrônica.

33. Registre-se assim, que os fatos geradores da contribuição previdenciária, qual seja, a venda (comercialização) de mercadorias de produção própria para o mercado interno e para o mercado externo, bem como a aquisição da comercialização de produtos rurais de Produtores Rurais Pessoas Físicas, cuja fundamentação legal já foi abordada acima neste termo de conclusão, estão perfeitamente delineados e materializados nestas Notas Fiscais Eletrônica, emitidas pelo fiscalizado, cujas transações correspondentes foram registrados na contabilidade (ainda que de forma parcial), como será demonstrado a seguir, na análise da contabilidade do contribuinte fiscalizado.

(...)44. Verificou-se através do cotejamento do montante das Notas Fiscais de Saída com a escrituração contábil digital, que, sem motivo justificável, nem todas as Notas Fiscais de Saída para o mercado interno, inclusive as referentes às exportações indiretas, foram lançadas na contabilidade.

(...)47. A fiscalização demonstra nos anexos 1.1, 2.1 e 3.1 a relação das Notas Fiscais de Saída dos anos de 2014 a 2016, respectivamente, que não foram escrituradas na contabilidade na conta relativa à receita de vendas, e, nos anexos 1.1.1, 1.1.2, 2.1.1, 2.1.2, 3.1.1 e 3.1.2 a discriminação destas notas fiscais não escrituradas referentes ao Mercado Interno e às referentes às vendas feitas para as Tradings (Exportação Indireta).

Verifica-se, foram utilizadas as Notas Fiscais Eletrônicas, baixadas do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, alimentado pela própria contribuinte. Veja-se que foram excluídas as Notas Fiscais Canceladas, em montante relevante.

Por meio do item 32, a impugnante foi avisada quanto à possibilidade de se verificar a autenticidade das Notas Fiscais no endereço da internet <https://www.nfe.fazenda.gov.br>, utilizando-se, para tanto, os dados chave eletrônica de acesso de cada Nota Fiscal Eletrônica.

Portanto, deveria a contribuinte ter contestado cada nota fiscal lançada como não contabilizada, individualmente, apresentando a comprovação da sua escrituração contábil, já que, conforme alega, não há nenhuma operação de venda, seja para o mercado interno ou para o externo, que não tenha sido escriturada.

Quanto à afirmação de que o próprio auditor-fiscal afirma que não encontrou qualquer indício da ocorrência de crime de apropriação indébita de contribuição social, tem-se que o crime de apropriação indébita, no caso em tela, decorreria da retenção e não repasse de contribuições de produtores rurais. Não havendo retenção, não há apropriação.

Desta forma, não pode prosperar o pleito da impugnante”.

Por fim, em relação às demais matérias alegadas, considerando que não houve inovação recursal, acolho as razões de julgar do Acórdão recorrido, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, as quais abaixo transcrevo:

“DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

A impugnante alega que caberia ao auditor-fiscal, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, aplicados aos procedimentos administrativos, permitir à empresa oferecer seus esclarecimentos e toda sua contabilidade na forma da legislação vigente.

A esse respeito tem-se que se aplicam tais princípios, segundo a doutrina tradicional, apenas aos processos tributários, não aos procedimentos. Ou seja, aplica-se às situações em que haja lide efetiva ou potencial (processo), e não apenas pretensão fazendária voltada à fiscalização, à apuração e ao lançamento de créditos (procedimentos).

Portanto, exerce, agora, no processo, o contribuinte o seu direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

(...)

DA MULTA E DOS JUROS APLICADOS.

A impugnante alega que o valor do crédito tributário diz respeito à obrigação principal, que é tutelada com a multa de mora, exigida à razão de 20%, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96. Diante da inexistência de multa específica para a situação, a penalidade deve ser fixada em 20%, nos termos do art. 112, IV, do CTN. Ainda, não existe previsão legal para a incidência de juros em relação ao valor da multa decorrente de lançamento ofício, exceto em se tratando de auto de infração sem apuração de tributo, mas apenas de multa, em conformidade do artigo 43 da Lei nº 9.430/96.

No tocante à alegação de que multa e juros foram aplicados de forma inadequada, cabe ressaltar que, por se tratar de questão que implica a aferição da

validade de lei ordinária, não cabe às DRJ apreciá-la, mas, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

No caso em tela, a fundamentação legal de cada crédito lançado, da multa de ofício e dos juros de mora, encontra-se especificada, corretamente, nos respectivos autos de infração, sob o tópico “Enquadramento Legal”.

As hipóteses que excepcionam tal regra e que, portanto, permitem o afastamento de lei vigente à época dos fatos geradores, vêm expressamente prescritas no artigo 26.A, do Decreto 70.235/72. Todavia, elas não se ajustam ao presente caso. Verbis:

(...)

Dessa forma, conclui-se que não se pode, no julgamento administrativo, afastar a aplicação da Lei.

DO ALCANCE DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

A Impugnante cita jurisprudências, administrativas e judiciais, com o intuito de embasar o seu entendimento.

A esse respeito, esclarece-se que os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina, somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Assim sendo, quanto às decisões trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter partes” e não “erga omnes”.

Assim dispõe o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974:

(...)

Portanto, as decisões ordinárias do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.

Cumprе acrescentar que as decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos e somente se aplicam à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Assim determina o inciso II do art. 100 do Código Tributário Nacional:

(...)

Acórdãos das instâncias administrativas eventualmente citados em peça de contestação não integram a legislação tributária, inexistindo efeito vinculante. As decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de Direito Tributário e somente vinculam a administração quando a lei lhes atribuir eficácia normativa.

Porém, no âmbito do Decreto nº 70.235, de 1972, não há norma legal que atribua a tais decisões esse efeito.

Assim, em que pese a indiscutível respeitabilidade das decisões emanadas desses órgãos e a sua plena eficácia e força impositiva para as partes envolvidas nos respectivos processos judiciais e administrativos, a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a lei ordinária, ou ato infralegal não estabelecem, como regra geral, a obrigatoriedade de aplicação das decisões dos tribunais judiciais e administrativos pelas autoridades administrativas de julgamento.

A competência do julgador administrativo está restrita a averiguar a conformidade dos atos praticados pelos agentes administrativos às normas da própria Administração, as quais são veículos de transmissão do conteúdo e sentido das leis para a aplicação pela administração. Os parâmetros e critérios de julgamentos estão limitados ao âmbito administrativo e não há subordinação do julgador administrativo às decisões administrativas ou judiciais sem força vinculante expressa.

DO PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

A Impugnante requer a realização de perícia contábil ou a determinação de diligência fiscal para que as dúvidas constantes do lançamento sejam esclarecidas.

Verifica-se, da análise de mérito efetuada, que a realização de diligência ou perícia, relativamente aos autos em questão, faz-se desnecessária. Não se vislumbram motivos que as justifiquem, pois todos os elementos necessários ao nosso convencimento encontram-se nos autos, sendo totalmente prescindível nos termos dos artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72.

Portanto, indefere-se o pedido”.

É como voto.

Conclusão

Diante do exposto: (i) não conheço do Recurso Voluntário, em relação (i.1) aos valores da contribuição previdenciária relativos ao FUNRURAL e GIL/RAT, incidentes sobre as exportações indiretas realizadas pelas tradings e/ou empresas comerciais exportadoras, do período de 2014 a 2016, com base na SÚMULA CARF 1; (i.2) à cobrança da contribuição previdenciária destinada ao SENAR, em função da desistência recursal sobre o tema; e (ii) ao fim, nego-lhe provimento nas demais matérias de mérito arguidas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro